

TRABALHADORES IMIGRANTES, POR SEXO, NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL NO BRASIL NO ANO DE 2018¹⁰

Margarete Panerai Araújo

Moisés Waismann

Judite Sanson de Bem

Universidade La Salle

Introdução

A globalização dos nossos dias permite analisar as mudanças que envolvem os vínculos de mão de obra imigrante frente ao mercado. Conforme a declaração de direitos humanos “[...] toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego” (DDH, Art. 23), contudo, a sociedade, das novas tecnologias, na intensificação e crescente integração de mercados internacionais e regionais, vem presenciando um novo *boom* migratório desde o início do século XXI, obrigando as pessoas a buscarem condições adequadas de vida e inserção no mercado. Segundo Antunes (2014), o trabalho desregularizado e flexibilizado atingiu os imigrantes, que passam a ser um exemplo a ser estudado. Contudo, o objetivo desse capítulo é refletir sobre o número de imigrantes no que diz respeito ao gênero, grau de instrução no Brasil.

Metodologicamente, o trabalho é descritivo fazendo uso de dados estatísticos disponíveis no Ministério de Trabalho e Emprego exclusivamente do ano 2018. Como recorte metodológico selecionou-se o Brasil para realizar a pesquisa, da mesma forma, que se escolheram os níveis relacionados ao gênero, grau de instrução. Este artigo está dividido em seções além desta introdução: primeiramente algumas considerações parciais sobre o mercado e sobre a Lei de Migração Brasileira. Após a caracterização do método, segue às análises e conclusões.

Referencial teórico

A globalização oportunizou o crescimento econômico e transações comerciais de mercadorias e pessoas em várias nações, mas também gerou exclusão social. O século XXI foi palco de transformações junto a blocos econômicos e fortalecimento das relações de comércio e produção. Zapata e Guedes (2017) discutiram sobre isso e descreveram os crescentes movimentos de migrantes internacionais em todo o mundo. O direito a livre circulação de pessoas e ingresso em emprego já estava garantido desde o Tratado de Roma (1957).

Todas essas mudanças resultam em entender que o Estado se retraiu e os capitais privados desempregam sem perspectivas. Logo, para enfrentar essa situação frente aos sistemas de direitos fundamentais, constitucionalmente faz-se necessário, conforme Farena (2008, s.p.) uma “[...] nova lei de estrangeiros deve contemplar com mais firmeza a dignidade dos migrantes socioeconômicos que, muitas vezes, por falta de outro amparo legal, buscam acolhida na Lei 9.474/97¹¹.”

Os últimos anos demonstraram que as guerras, conflitos, causas naturais e outras violações provocaram deslocamento de milhões de populações em todo o mundo e, conforme Eberhardt, Miranda (2017, p. 303) “a migração não implica apenas o deslocamento espacial, pois constitui uma experiência de perda, ruptura e mudança”. Isso, porque os fluxos migratórios de acordo com Coutinho e Oliveira (2010, p. 548), “derivam do termo migração do latim *migrare*, ou seja, passar de um local para outro sendo considerado tão antigo quanto o mundo.” A UNHCR/

10 Este texto é parte de um capítulo de livro Lei da migração brasileira: um diálogo necessário com os direitos humanos e o direito europeu da UCS (2020).

11 A Lei 9.474/97 é o pilar do regime protetivo dos refugiados no Brasil.

ACNUR (2020), bem como, Novo (2018, s.p.) destacaram algumas distinções entre migrantes e refugiados:

- refugiadas são pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais e que não possa ou não queira voltar para casa. [...] aqueles que fogem de seu país de origem por causa de conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos. A Convenção de 1951 também determina casos em que a pessoa não tem direito ao status de refugiado, como quando o migrante é criminoso de guerra.
- Por isso, nem todo migrante possui o status de refugiado (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, s.p. 1951).
- Para efeitos da presente Convenção: 1. A expressão “trabalhador migrante” designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS, 1990, ART. 2)

Essas legislações combinadas abriram um leque, que permitiram o acesso ao mercado de trabalho e demais serviços públicos de ambos, tanto refugiados quanto migrantes, foco específico desse artigo. Conforme Farena (2008) o Estatuto, que criou condições para as atividades profissionais (nova lei de estrangeiros) deve contemplar com mais propósitos os migrantes socioeconômicos. Todos os planos de imigração deixam evidentes, que o exercício de uma profissão assalariada deve seguir as legislações adequadas pelos Estados e suas Constituições, evitando processos como vistos em muitos países de escravidão, abusos e/ou desvio nas relações trabalhistas. As migrações representam relações econômicas e foram ao longo da história, tanto estimuladas quanto reprimidas. Frente ao fluxo migratório de ingresso no Brasil nos primeiros anos do século XXI, para atingir ao objetivo proposto de refletir sobre o número de imigrantes no que diz respeito ao gênero, grau de instrução apresenta-se a seguir a análise dos dados coletados.

Análise de dados

A Tabela 1 demonstra a quantidade de trabalhadores imigrantes, por sexo e grau de instrução dividido em médio e superior no mercado de trabalho formal no Brasil no ano de 2018.

Tabela 1 – Quantidade de trabalhadores imigrantes, por sexo, no mercado de trabalho formal por grandes atividades econômicas no Brasil no ano de 2018.

		Masculino					Feminino				
		Médio		Superior		Total	Médio		Superior		Total
		Abs.	%	Abs.	%		Abs.	%	Abs.	%	
África	Angolano	853	56	282	19	1.516	281	54	126	24	522
	Congolês	266	60	68	15	441	105	70	19	13	151
	Ganesa	112	49	18	8	229	4	21	2	11	19
	Senegalesa	170	24	17	2	715	5	31	2	13	16
	Sul-Africano	211	45	81	17	470	37	41	26	29	90
	Outros Africanos	2.120	52	368	9	4.041	202	44	83	18	461
	Total	3.732	50	834	11	7.412	634	50	258	20	1.259

Ásia	Bengalesa	937	45	562	27	2.067	252	36	282	41	693
	Chinesa	796	39	977	48	2.051	528	47	380	34	1.124
	Coreana	118	27	303	69	440	71	27	178	67	264
	Indiano	74	23	215	67	322	10	22	28	61	46
	Japonesa	645	36	931	52	1.774	486	55	303	34	891
	Paquistanês	105	57	26	14	184	6	43	3	21	14
	Outras Asiáticas	423	50	211	25	854	134	47	128	45	286
	Total	3.098	40	3.225	42	7.692	1.487	45	1.302	39	3.318
América Central	Haitiano	16.124	45	607	2	35.684	4.571	41	157	1	11.136
América do Norte	Canadense	58	27	112	52	215	33	24	79	57	139
	Norte-Americana	188	17	694	64	1.091	144	18	462	58	790
	Total	246	19	806	62	1.306	177	19	541	58	929
América do Sul	Argentina	1.884	41	2.016	43	4.651	1.087	41	1.164	44	2.628
	Boliviana	1.752	46	1.322	35	3.797	983	47	710	34	2.103
	Chilena	974	42	1.041	45	2.312	418	35	653	55	1.194
	Colombiano	512	33	805	52	1.547	252	28	542	60	907
	Equatoriano	77	34	118	52	227	30	30	59	60	99
	Paraguaia	2.721	53	319	6	5.102	1.963	54	345	10	3.613
	Peruano	1.096	41	1.132	42	2.667	497	41	576	47	1.221
	Uruguaia	1.340	55	510	21	2.439	882	52	453	27	1.682
	Venezuelano	3.437	65	980	19	5.256	1.223	58	634	30	2.097
	Outras Latino-Americanas	707	16	1.989	44	4.501	304	18	808	48	1.700
Total	14.500	45	10.232	31	32.499	7.639	44	5.944	34	17.244	
Europa	Alemã	175	17	669	66	1.016	82	20	285	68	418
	Belga	31	18	115	67	172	11	15	55	73	75
	Britânica	42	11	308	79	392	24	13	136	76	178
	Espanhola	380	27	846	60	1.413	121	25	295	61	480
	Francesa	146	11	972	75	1.292	52	11	366	77	478
	Italiana	570	31	994	55	1.817	169	31	282	52	546
	Russo	8	9	61	71	86	24	20	86	71	121
	Suíça	37	18	147	73	201	17	23	54	73	74
	Outros Europeus	202	27	398	53	754	83	25	196	59	330
	Total	1.591	22	4.510	63	7.143	583	22	1.755	65	2.700
	Naturalidade Brasileira	1.100	23	2.647	56	4.739	762	24	1.849	57	3.218
	Outros	1.521	35	1.356	31	4.389	457	28	789	48	1.644
	Total sem Brasil	43.893	42	26.113	25	105.719	17.234	39	13.845	31	44.031

Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados disponíveis em <www.pdet.gov.br>.

Nota: Os valores que aparecem no total masculino e total feminino correspondem a todos os níveis de escolaridade do mercado formal de trabalho e não representam a soma dos dados absolutos referente ao nível médio e superior.

A Tabela 2 evidencia a realidade no mercado de trabalho formal para os migrantes no Brasil, inclusive oportunizando uma visão específica de cada continente. Nesse sentido a análise pretende fazer uso dessas divisões:

Assim, vindos da África do Congo (60%), seguida pela Angola (56%), e outras regiões (45%) percebe-se percentuais mais representativos para o gênero masculino de nível médio. Os dados de mais de seis regiões demonstram a grande presença de africanos migrantes representando uma população total em 2018, masculina que reuniu 7.412 de trabalhadores ficando o gênero feminino com 1.259 trabalhadoras.

Vindos da Ásia no Japão (52%), e China (48%) respectivamente com percentuais mais representativos para o gênero masculino de nível superior, os dados de mais de sete regiões asiáticas demonstram a terceira grande presença dos migrantes com um total de 7.692 trabalhadores masculinos e 3.318 trabalhadoras do gênero feminino no Brasil.

Vindos da América Central os Haitianos correspondem a 45% de migrantes com instrução de nível médio e totalizam 35.684 do gênero masculino e a representação é de 41% de instrução em nível médio totalizando 11.136 no gênero feminino. Representam frentes aos demais países a segunda maior parcela populacional de migrantes no Brasil.

Vindos da América do Norte os Norte-Americanos representam com 64% do gênero masculino com nível superior totalizando 1.091 migrantes trabalhadores com 58% do gênero feminino com nível superior totalizando 790 trabalhadoras.

Vindos da América do Sul nas regiões do Paraguai e Venezuela se encontra a primeira maior população de migrantes no Brasil. Os percentuais mais representativos de instrução no nível médio são na Venezuela com 65% para o gênero masculino e 58% feminino; seguido do Paraguai com 53% para o gênero masculino e 54% para o gênero feminino. Totalizam 32.499 homens, seguido de 17.244 mulheres migrantes no trabalho formal.

Vindos da Europa os italianos representam 55% de instrução superior masculina e 54% feminina; em segundo lugar a Espanha com 60% de instrução superior masculino e 61% de instrução superior feminina, em terceiro lugar a França com 75% de instrução superior masculino e 77% de instrução superior feminino. Estes países representam maior contingente de migrantes no Brasil totalizando 7.143 do sexo masculino e 2.700 femininos. Percebe-se que a população feminina vem representando um maior potencial de percentuais. A Europa representa a quarta região com maiores migrantes trabalhando no mercado formal no Brasil.

É possível avaliar que o Brasil no contexto atual está criando condições para as atividades profissionais (nova lei de estrangeiros) contemplando com mais propósitos os migrantes socioeconômicos. Todos esses atos colaboram para tirar da invisibilidade os migrantes com trabalho formal.

Conclusão

Os vínculos de mão de obra imigrante representam vários desafios para uma nova legislação estrangeira e também para a economia. Evidenciaram-se alguns dados que merecem ser reforçados. Os itens que merecem ser lembrados são a vinda da América do Sul nas regiões do Paraguai e Venezuela se encontra a primeira maior população de migrantes no Brasil, sendo a América Central com os Haitianos a segunda maior parcela populacional de migrantes no Brasil no ano de 2018. Os direitos aos termos trabalhistas representam condições essenciais para o migrante e o direito à igualdade de salários e ao vínculo empregatício legal fazem a conexão necessária para os trabalhadores estarem ligados um novo status no país que o acolheu.

Referências

ANTUNES, R. **Adeus ao Trabalho**. São Paulo: Ed. Cortez, 1995.

BRASIL. **Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Adaptada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de julho de 2003). Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

CARNEIRO, C. S. Migrações internacionais e precarização do trabalho: o contexto global, os acordos de residência do MERCOSUL e os imigrantes sul-americanos no Brasil. **Argumenta Journal Law**. n. 26 p. 337-374 jan./jun. 2017. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/749/pdf_1>. Acesso em: 15 set. 2020.

EBERHARDT, L. D.; MIRANDA, A. C. de. Saúde, trabalho e imigração: revisão da literatura científica latino-americana. **Saúde debate**. Rio de Janeiro, v. 41, n. especial, p. 299-312, jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-11042017000600299&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 15 set. 2020.

FARENA, M. N. F. C. Algumas notas sobre direitos humanos e migrantes. Jura Gentium. **Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale**. Disponível em: <<https://www.juragentium.org/topics/migrant/pt/ferretti.htm>>. Acesso em: 16 set. 2020.

LAURELL, A. C. (Org.). **Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo**. São Paulo: Cortez, 1997.

MENDES, A. de A. M.; BRASIL, D. R. **A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552020000100064>. Acesso em: 16 set. 2020.

NOVO, B. N. Direito dos refugiados e a nova lei de migração. **Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF: 17 set. 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51464/direito-dos-refugiados-e-a-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em: 16 set. 2020.

OFFE, C. **Capitalismo Desorganizado**. 2º ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

SALLES, M. do R. R.; ARAÚJO, J. R. de C. **Abdelmalek Sayad**. REVISTA USP, São Paulo, n.41, p. 224-230, mar./maio 1999. Disponível em: <www.revistas.usp.br/revusp/article/download>. Acesso em: 18 set. 2020.

ZAPATA, G. P.; GUEDES, G. Refúgio e modalidades de deslocamentos populacionais no século XXI: tendências, conflitos e políticas. **Rev. bras. estud. popul.** v. 34, n. 1. São Paulo jan./apr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100005>. Acesso em: 18 set. 2020.

